

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.490, DE 2004 **(Aposos os PLs 4.190, de 2004 e 5.591, de 2005)**

Obriga a permanência de auxiliares de enfermagem em shopping centers para agilizar o atendimento de emergências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relatora: Deputada SOLANGE ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O PL 3.490, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, obriga a permanência de dois auxiliares de enfermagem em shopping centers com área maior que mil metros quadrados, enquanto estiverem funcionando, no intuito de prestar atendimento a emergências. Ressalta, porém, a interdição de realizarem atos privativos dos médicos. Estes profissionais ainda devem estar inscritos no Conselho Regional de Enfermagem.

A desobediência implica multa ou outras penalidades, de acordo com a regulamentação. A rapidez no atendimento a emergências como estratégia crucial para a sobrevivência das vítimas justifica a iniciativa, que acredita que isto possa ser alcançado com o trabalho de auxiliares de enfermagem nos grandes centros comerciais. Outra vantagem seria garantir maior segurança para os frequentadores.

O PL 4.190, de 2004, de autoria do mesmo Parlamentar, obriga hipermercados e estabelecimentos de grande porte, além de shopping

centers, a disporem de equipe de primeiros socorros para atender consumidores, trabalhadores, visitantes e prestadores de serviço. É prevista a pena de multa para o descumprimento.

O último projeto apensado, PL 5.591, de 2005, do Deputado Geraldo Resende, obriga a instalação de serviço de emergência em estabelecimentos comerciais classificados como shopping centers, enquanto estiverem abertos. Esta equipe seria composta por médico e auxiliar de enfermagem, além de contar também com ambulância.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se em seguida.

II - VOTO DA RELATORA

Os três projetos manifestam preocupação com o atendimento imediato a vítimas de emergências médicas em locais com mais de mil metros quadrados, como os centros comerciais, hipermercados e assemelhados. É corriqueira a ocorrência de quadros de menor gravidade. No entanto, nos casos mais graves, a remoção imediata para unidades de saúde é a única maneira de salvar vidas. Para o atendimento adequado a um sem-número de situações de emergência, é necessário o concurso de profissionais de áreas tão diversas quanto cardiologia, ortopedia, obstetrícia, neurologia, cirurgia, entre outros, e o recurso a métodos diagnósticos os mais diversos. Este aparato só encontra disponível em unidades que prestam atendimento às urgências.

Acreditamos que a presença de um único profissional médico em shopping centers, se houvesse um desastre de proporções maiores, não teria muito impacto no atendimento aos incontáveis feridos e mortos no local do acidente.

No momento, o nosso país vive uma expansão dos serviços de atenção às urgências, com equipes treinadas e equipadas que se deslocam assim que acionadas pela central reguladora, que usa o número 192 em todo o Brasil. O SAMU – Serviço de Atenção Móvel às Urgências, já implantado em mais de mil municípios, proporciona cobertura a quase cem milhões de brasileiros.

Um aspecto que dificultaria a implantação das equipes é justamente o levantado pelo projeto 5.591, de 2005. Ele exige a presença do médico nos grandes centros de comércio. Este tema, exaustivamente debatido no Plenário desta Comissão por ocasião da análise de iniciativas semelhantes, resultou na conclusão de que a presença dos médicos em estabelecimentos comerciais não é efetiva. Não resta dúvida de que estes profissionais proporcionam maior resolutividade quando atuam em unidades de saúde.

Diante destas considerações, manifesto o voto pela rejeição dos Projetos de Lei 3.490, de 2004; 4.190, de 2004 e 5.591, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada SOLANGE ALMEIDA
Relatora